

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CNPJ n. 10.921.173/0001-04, neste ato representado (a) por seu Presidente em exercício Emerson Ronaldo Morresi, inscrito no CPF sob nº 252.112.048-08, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ n. 86.858.800/0001-63**, representado pelo Presidente José de Fátima Santos, inscrito no CPF sob nº 329.420.609-72 o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 01.382.838/0001-50** representado por seu Presidente Ariston Da Silva Prestes, inscrito no CPF sob nº 137.166.058-16.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027, para as cláusulas sociais e as econômicas de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, com data-base da categoria em 01º de maio, quando serão negociados os reajustamentos para a vigência de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados de empresas de processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação, contratados por estas ou por terceiras e trabalhadores de processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação, atividades econômicas que abrangem os serviços pessoais em processamento de dados, em informática e em tecnologia da informação, aos quais se agregam os serviços nos sistemas de informática, processamento de dados ou processamento de informação da rede mundial de computadores, processamento de informação, controle técnico de equipamentos e computadores, os digitadores, perfuradores, operadores de data-entry, programadores de dados, controladores de qualidade, schedulers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analistas de sistemas computadorizados, analistas de organização e métodos em sistemas computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores-analistas, analistas consultores, administradores de empresas de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software de produção em sistemas de processamento de dados e demais assemelhados vinculados à atividade de processamento de dados, processamento de informações e serviços de informática, integrando a categoria dos empregados de empresas de processamento de dados, serviços e sistemas de informática, tecnologia de informação, desenvolvimento de programas de informática, atividades de banco de dados, de assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de softwares, ecommerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, cursos de informática franqueados, cursos de informática com venda de material didático, manutenção e reparação de máquinas de escritório e equipamentos de informática, reparação e manutenção de computadores, recarga e manufatura de cartuchos para impressora, de equipamentos de computadores, provedores de acesso a internet, portais de busca da internet, páginas de e sítios de busca de jogos de entretenimento na internet, hospedagem de sítios, lan house, ciber café, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) não-customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, prestadores de serviços em informática e tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso à internet, que manipulam, processam, organizam, guardam, constroem ou utilizam soluções em equipamentos eletrônicos de todas as atividades que utilizam a computação em seu processo, serviços de informática, birôs, casas "softwares", casas de sistemas, consultoria de sistemas, páginas de sítios de intermediação de contratação de mão de obras, empresas de segurança digital de internet e sistemas de informá- tica/computadores, empresas de anúncios on line, cursos educação em informática, manutenção, reparação e venda de máquinas de escritório e equipamentos de informática e trabalhadores das instituições de tecnologia da informação e processamento de dados da administração pública indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal bem como os demais trabalhadores deste ramo de atividade econômica em âmbito Nacional, com abrangência territorial em Abatiá/PR, Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Altamira do Paraná/PR, Alto Paraíso/PR, Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Alvorada do Sul/PR,

Amaporã/PR, Ampére/PR, Anahy/PR, Andirá/PR, Ângulo/PR, Antonina/PR, Antônio Olinto/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Arapuã/PR, Araruna/PR, Araucária/PR, Ariranha do Ivaí/PR, Assaí/PR, Assis Chateaubriand/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Balsa Nova/PR, Bandeirantes/PR, Barbosa Ferraz/PR, Barra do Jacaré/PR, Barracão/PR, Bela Vista da Caroba/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Bituruna/PR, Boa Esperança do Iguaçu/PR, Boa Esperança/PR, Boa Ventura de São Roque/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Bom Jesus do Sul/PR, Bom Sucesso do Sul/PR, Bom Sucesso/PR, Borrazópolis/PR, Braganey/PR, Brasilândia do Sul/PR, Cafeara/PR, Cafelândia/PR, Cafezal do Sul/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Campina da Lagoa/PR, Campina do Simão/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Bonito/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Campo Mourão/PR, Cândido de Abreu/PR, Candió/PR, Cantagalo/PR, Capanema/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Carambei/PR, Carlópolis/PR, Cascavel/PR, Castro/PR, Catanduvas/PR, Centenário do Sul/PR, Cerro Azul/PR, Céu Azul/PR, Chopinzinho/PR, Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Clevelândia/PR, Colombo/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Contenda/PR, Corbélia/PR, Cornélio Procopio/PR, Coronel Domingos Soares/PR, Coronel Vivida/PR, Corumbataí do Sul/PR, Cruz Machado/PR, Cruzeiro do Iguaçu/PR, Cruzeiro do Oeste/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Cruzmaltina/PR, Curitiba/PR, Curiúva/PR, Diamante do Norte/PR, Diamante do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Dois Vizinhos/PR, Douradina/PR, Doutor Camargo/PR, Doutor Ulysses/PR, Enéas Marques/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Esperança Nova/PR, Espigão Alto do Iguaçu/PR, Farol/PR, Faxinal/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Fênix/PR, Fernandes Pinheiro/PR, Figueira/PR, Flor da Serra do Sul/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Flórida/PR, Formosa do Oeste/PR, Foz do Iguaçu/PR, Foz do Jordão/PR, Francisco Alves/PR, Francisco Beltrão/PR, General Carneiro/PR, Godoy Moreira/PR, Goioerê/PR, Goioxim/PR, Grandes Rios/PR, Guaíra/PR, Guairaçá/PR, Guamiranga/PR, Guapirama/PR, Guaporema/PR, Guaraci/PR, Guaraniaçu/PR, Guarapuava/PR, Guaraqueçaba/PR, Guaratuba/PR, Honório Serpa/PR, Ibaiti/PR, Ibema/PR, Ibiporã/PR, Icaraíma/PR, Iguaçu/PR, Iguatu/PR, Imbaú/PR, Imbituva/PR, Inácio Martins/PR, Inajá/PR, Indianópolis/PR, Ipiranga/PR, Iporã/PR, Iracema do Oeste/PR, Irati/PR, Iretama/PR, Itaguajé/PR, Itaipulândia/PR, Itambaracá/PR, Itambé/PR, Itapejara d'Oeste/PR, Itaperuçu/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivaí/PR, Ivaiporã/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jaguariaíva/PR, Jandaia do Sul/PR, Janiópolis/PR, Japira/PR, Japurá/PR, Jardim Alegre/PR, Jardim Olinda/PR, Jataizinho/PR, Jesuítas/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Juranda/PR, Jussara/PR, Kaloré/PR, Lapa/PR, Laranjal/PR, Laranjeiras do Sul/PR, Leópolis/PR, Lidianópolis/PR, Lindoeste/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Londrina/PR, Luiziana/PR, Lunardelli/PR, Lupionópolis/PR, Mallet/PR, Mamborê/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Mandirituba/PR, Manfrinópolis/PR, Mangueirinha/PR, Manoel Ribas/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Marilândia do Sul/PR, Marilena/PR, Mariluz/PR, Maringá/PR, Mariópolis/PR, Maripá/PR, Marmeleiro/PR, Marquinho/PR, Marumbi/PR, Matelândia/PR, Matinhos/PR, Mato Rico/PR, Mauá da Serra/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Mirador/PR, Miraselva/PR, Missal/PR, Moreira Sales/PR, Morretes/PR, Munhoz de Melo/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Aurora/PR, Nova Cantu/PR, Nova Esperança do Sudoeste/PR, Nova Esperança/PR, Nova Fátima/PR, Nova Laranjeiras/PR, Nova Londrina/PR, Nova Olímpia/PR, Nova Prata do Iguaçu/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Nova Santa Rosa/PR, Nova Tebas/PR, Novo Itacolomi/PR, Ortigueira/PR, Ourizona/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, Paiçandu/PR, Palmas/PR, Palmeira/PR, Palmital/PR, Palotina/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranaguá/PR, Paranapoema/PR, Paranaíba/PR, Pato Bragado/PR, Pato Branco/PR, Paula Freitas/PR, Paulo Frontin/PR, Peabiru/PR, Perobal/PR, Pérola d'Oeste/PR, Pérola/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Pinhal de São Bento/PR, Pinhalão/PR, Pinhã/PR, Piraí do Sul/PR, Piraquara/PR, Pitanga/PR, Pitangueiras/PR, Planaltina do Paraná/PR, Planalto/PR, Ponta Grossa/PR, Pontal do Paraná/PR, Porecatu/PR, Porto Amazonas/PR, Porto Barreiro/PR, Porto Rico/PR, Porto Vitória/PR, Prado Ferreira/PR, Pranchita/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Primeiro de Maio/PR, Prudentópolis/PR, Quarto Centenário/PR, Quatiguá/PR, Quatro Barras/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Querência do Norte/PR, Quinta do Sol/PR, Quitandinha/PR, Ramilândia/PR, Rancho Alegre D'Oeste/PR, Rancho Alegre/PR, Realeza/PR, Rebouças/PR, Renascença/PR, Reserva do Iguaçu/PR, Reserva/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rio Azul/PR, Rio Bom/PR, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Rio Branco do Ivaí/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, Rolândia/PR, Roncador/PR, Rondon/PR, Rosário do Ivaí/PR, Sabáudia/PR, Salgado Filho/PR, Salto do Itararé/PR, Salto do Lontra/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Helena/PR, Santa Inês/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR, Santa Izabel do Oeste/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Maria do Oeste/PR, Santa Mariana/PR, Santa Mônica/PR, Santa Tereza do Oeste/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR, Santo Inácio/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São João do Caiuá/PR, São João do Ivaí/PR, São João do Triunfo/PR, São João/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, São Jorge d'Oeste/PR, São José da Boa Vista/PR, São José das Palmeiras/PR, São José dos Pinhais/PR, São Manoel do Paraná/PR, São Mateus do Sul/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, São Pedro do Iguaçu/PR, São Pedro do Ivaí/PR, São Pedro do Paraná/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, São Tomé/PR, Sapopema/PR, Sarandi/PR, Saudade do Iguaçu/PR, Sengés/PR, Serranópolis do Iguaçu/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Sulina/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Tapira/PR, Teixeira Soares/PR, Telêmaco Borba/PR, Terra Boa/PR, Terra Rica/PR, Terra Roxa/PR, Tibagi/PR, Tijucas do Sul/PR, Toledo/PR, Tomazina/PR, Três Barras do Paraná/PR, Tunas

do Paraná/PR, Tuneiras do Oeste/PR, Tupãssi/PR, Turvo/PR, Ubitatã/PR, Umuarama/PR, União da Vitória/PR, Uniflor/PR, Uraí/PR, Ventania/PR, Vera Cruz do Oeste/PR, Verê/PR, Virmond/PR, Vitorino/PR, Wenceslau Braz/PR e Xambrê/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, admitidos anteriormente a 30/04/2025, terão correção a partir de 01 de maio de 2025, no percentual do INPC integral, acrescido de 2% (dois por cento), para todas as faixas salariais a partir de 1º de maio de 2025 devendo ser compensadas as antecipações concedidas durante o período.

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, de função, de estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de maio de 2025 no percentual do INPC integral, acrescido de 3% (três por cento), será proporcional ao tempo de serviço, abase de 1/12 um doze avos) por mês trabalhado, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pela Empresa que tenha se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função reajuste igual.

Parágrafo 4º - O índice estipulado na da presente cláusula aplica-se a todas as verbas de natureza econômica.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A partir de **01/05/2025** ficam garantidos os seguintes pisos salariais para os trabalhadores abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** conforme tabelas abaixo.

SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL 6 (SEIS) HORAS: TABELA “A”

Pisos e valores serão reajustados com o mesmo índice da CLAUSULA TERCEIRA

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS. O pagamento salarial será realizado até o dia 5º útil de cada mês subsequente ao de competência, excluindo da contagem o sábado.

CLÁUSULA SEXTA - IRREGULARIDADE E ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários pagos fora do prazo legal, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades. Os Empregados que utilizarem veículo próprio, para o exercício de sua atividade profissional, serão reembolsados no valor mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado. O valor do reembolso compreende todas

as despesas do veículo.

Parágrafo 1º - O reembolso de combustível poderá ser feito mediante prestação de contas ou cartão com créditos pré-estabelecidos ou outros mecanismos para custeio destas despesas, sempre respeitando o valor convencionado na cláusula. O reembolso acima mencionado não se aplica às Empresas que pratiquem reembolsos de despesas com veículos mediante apresentação de comprovantes.

Parágrafo 2º - Este reembolso não se confundirá com o vale transporte.

Parágrafo 3º - A empresa encaminhará a FENATI cópia da norma que instituiu o reembolso de quilometragem.

Parágrafo 4º - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO o interregno das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

Parágrafo 3º - Jornada extraordinária inicia no imediato minuto terminada a jornada regular de trabalho.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pela Empresa.

Parágrafo único – A Empresa deverá garantir transporte gratuitamente ao empregado, durante o período de trabalho compreendido no horário das 22:00 (vinte e duas) horas às 06:00 (seis) horas, para os trechos casa-trabalho, trabalho-casa, desde que não haja transporte público para a localidade.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

A empresa pagará aos seus funcionários, quando cabível, o Adicional de insalubridade/Periculosidade nos termos da CLT e legislação vigente.

Parágrafo 1º - A empresa garante à funcionária gestante que perceba adicional de Insalubridade o direito de ser deslocada sem prejuízo da sua remuneração para outra dependência ou função não insalubre, tão logo notificado da gravidez, podendo retornar à dependência ou função de origem após 6 (seis) meses do término da licença-maternidade.

Parágrafo 2º - Os exames periódicos de saúde dos funcionários que percebam Adicional de Insalubridade ou que trabalhem em local perigoso estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco encontre-se submetidos.

Parágrafo 3º - O recebimento pelo funcionário do Adicional previsto na legislação, de que trata a presente cláusula, não desobriga a empresa de buscar soluções para as causas geradoras da insalubridade/periculosidade.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

As empresas devem instituir um Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, conforme estabelecido pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 no artigo 2º, inciso II, alterada pela lei n. 12.832/13, devendo este plano ser devidamente negociado com a FENATI, no prazo de até 120 dias após a data base referente as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro: O pedido de abertura de negociação que vise a implantação do PLR deverá ser realizado por e-mail enviado para fenati@fenati.org.br.

Parágrafo segundo: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho pertencente a grupos empresariais “que já praticam a Participação nos Lucros ou Resultados a qualquer outra empresa do grupo, obrigam-se a estendê-la, nos mesmos parâmetros, também para seus trabalhadores”.

Parágrafo terceiro: O Sepropar poderá acompanhar as negociações quando solicitado pelas empresas.

Parágrafo quarto: A título de Contribuição Negocial, as Empresas descontarão do valor pago individualmente na participação nos lucros e/ou resultados, o percentual de 6% (seis por cento) limitado a R\$ 600,00 (seiscentos reais), dos empregados que se opuserem à contribuição assistencial.

Parágrafo quinto - As empresas que deixarem de cumprir a presente cláusula, pagarão o valor fixo correspondente a duas vezes do salário normativo da categoria, CLÁUSULA QUARTA SALÁRIO MINIMO PROFISSIONAL - CBO 2123-10 Administrador de rede júnior para cada trabalhador no período referente ao ano da data base, sem prejuízo do pagamento da multa normativa.

Parágrafo sexto: As empresas apenas deverão efetivar o pagamento da PLR negociada, caso tenha sido atingida a métrica estabelecida no programa de lucro e ou resultado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores/empregados tíquetes para auxílio-refeição/auxílio alimentação, ou outras formas previstas em lei, no valor líquido de R\$32,00 (trinta e dois reais), por dia, sendo 22 dias por mês, incluindo o período de férias e afastamentos.

Parágrafo 1º - Facultam-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, desde que respeitadas sempre, as condições mais vantajosas aos trabalhadores, respeitando o valor mínimo facial.

Parágrafo 2º - Para os trabalhadores com jornada de 6 (seis) horas diárias, a empresa concederá um lanche em sua sede durante o intervalo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 3º - As empresas poderão realizar pagamentos do VR/VA em dinheiro desde que estabelecido através de Acordo Coletivo de trabalho firmado com a FENATI,

Parágrafo 4º - Em qualquer das hipóteses acima, o auxílio não possui caráter de indenização para quaisquer efeitos legais, não compondo em nenhuma hipótese a base de cálculo de qualquer verba de natureza salarial, tampouco possui incidências fiscais e previdenciárias.

Parágrafo 5º - O pagamento do referido benefício deverá ser disponibilizado para o trabalhador até o 5º dia útil de cada mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

De acordo com as normas da Lei 7418/85, será assegurado ao empregado o direito ao recebimento do vale transporte, cujo desconto não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do salário base nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE GRATUITO NOTURNO DE TRABALHADORES

A empresa deverá garantir gratuitamente ao empregado, durante o período de trabalho compreendido no horário das 22h00h às 05h00h, para os trechos casa-trabalho, trabalho-casa, desde que não haja transporte para a localidade.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do trabalhador ou cônjuge, e não havendo seguro para esta finalidade, serão pagos pela empresa 02 (dois) salários-mínimos regional, não se constituindo em verbas de natureza salarial.

Parágrafo Único: Este valor deverá ser pago em 10 dias após a comprovação do óbito.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas, reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalharem na base territorial das entidades convenientes, o valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo (regional) faixa 4, para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, de 10% (dez por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e 01 (um) dia a 71 (setenta e um) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrito como autônoma ou de babá devidamente registrada, para os com idade a partir do 72 (setenta e dois) meses passa a vigorar o estabelecido no artigo **389 da CLT § 1º e § 2º**, sendo facultada a realização de convênios com creche.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar ao empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no “caput” desta cláusula atendem ao disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 14.457/22, bem como da Portaria nº 01 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/69, DOU de 24/01/1969 e Portaria nº3296 do Ministério do Trabalho, DOU de 05/09/1986 alterada pela Portaria nº 670/97, também do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 3º - Consoante dispõe o Artigo 4º da Lei 14.457 de 22 /09/2022 os valores pagos a título de reembolso-creche: (I) não possuem natureza salarial; (II) não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos; (III) não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e (IV) não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA POR MORTE OU INVALIDEZ

A empresa deverá garantir ao trabalhador durante a vigência de seu contrato de trabalho, um plano de seguro de vida em grupo com valor mínimo de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de prêmio**, com a disponibilização da apólice ao trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE - CULTURA

As empresas poderão conceder aos seus trabalhadores/empregados, que percebem remuneração mensal até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, aqui compreendido o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, o Vale-Cultura instituído pela Lei n. 12.761, de 27/12/2012, regulamentado pelo Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, IN MINC n. 02/2013, de 06/09/2013 e Portaria MINC n. 80, de 30/09/2013, no valor único mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de cartão magnético.

Parágrafo 1º - O fornecimento do vale-cultura depende de prévia aceitação pelo empregador e não possui natureza remuneratória nos termos do art. 11 da Lei 12.761/2012.

Parágrafo 2º - O empregado usuário do vale-cultura poderá ter descontados, de sua remuneração mensal, assim entendida como o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, os seguintes percentuais sobre o valor do vale-cultura estabelecidos no art. 15 do Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, como segue:

I- até um salário-mínimo - dois por cento;

II- acima de um salário-mínimo e até dois salários mínimos – quatro por cento;

III - acima de dois salários-mínimos e até três salários mínimos - seis por cento;

IV - acima de três salários-mínimos e até quatro salário mínimos - oito por cento; e

V - acima de quatro salários-mínimos e até cinco salários mínimos - dez por cento.

Parágrafo 3º - O salário-mínimo a ser considerado, para efeito de desconto, é o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

Parágrafo 4º - As empresas, nos termos da legislação citada no caput, providenciarão sua habilitação como "entidade beneficiária" do vale cultura, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura.

Parágrafo 5º - Ficam a critério do empregado, nos termos da legislação do Vale-Cultura, a forma e o momento de utilização dos créditos efetivados pelo banco, decorrentes do cumprimento desta cláusula.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPRÉSTIMOS

As empresas fornecerão aos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, cada um dentro de sua representação sindical, código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referente a empréstimos de Instituições Financeiras e Serviços, Cooperativas de Consumo e de Crédito.

Parágrafo 1º - Compete aos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS** indicar a Operadora/Cooperativa para realização das transações financeira e serviços e, cabendo à operadora o recolhimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a quem indicar. Este procedimento se efetuará com correspondência dos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS** à empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - A responsabilidade do empregador é tão somente efetuar os descontos em folha de pagamento dos trabalhadores e repassar aos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Em caso de atraso injustificado no repasse; multa de 10% (dez por cento), a favor dos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**.

Parágrafo 3º - Garante-se ao trabalhador o direito do desconto em folha de pagamento de parcelas referentes a convênios firmados pelos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, tais como: Auxílio Saúde, Seguro de Vida, Supermercado, Farmácia, e

outros, até o limite de **30% (trinta por cento)** sobre o salário base do trabalhador, garantindo-se o repasse ao sindicato, através de boletos bancários encaminhados pelos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**.

Parágrafo 4º - Em conformidade com a medida provisória 130 e Decreto lei nº 4840, será garantido o desconto em folha de empréstimo em instituições bancárias conveniadas com os **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de **90 (noventa)** dias, podendo ser dividido em **2 (dois)** períodos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO/PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A homologação da rescisão do contrato de trabalho de todos os trabalhadores abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** com mais de **1 (um)** de registro, serão realizadas nos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, tendo por base o Enunciado **330 do TST**, nas seguintes condições:

- A) Os SINDICATOS SIGNATÁRIOS** terão local e pessoal habilitado para efetuar as homologações;
- B) A documentação exigida para as homologações** será a mesma solicitada pela Superintendência Regional do Trabalho;
- C) O artigo 477, § 6º da CLT**, estipula os prazos para o pagamento das verbas rescisórias constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. As empresas deverão quitar a rescisão contratual até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo 1º - Os **SINDICATOS SIGNATÁRIOS** comunicarão ao **SEPROPAR**, com antecedência de **30 (trinta)** dias, eventuais novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 2º - As empresas deverão agendar as homologações junto aos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito)** horas do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza deles.

Parágrafo 3º - Na homologação feita com ressalva, a empresa terá prazo de **10 (dez)** dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 4º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até **60 dias** antes da data de demissão.

Parágrafo 5º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular.

Parágrafo 6º - O prazo para homologação das rescisões de contratos de trabalho é de **15 (quinze)** dias úteis, contados a partir da data do pagamento das verbas rescisórias, não respondendo a empresa na hipótese de indisponibilidade do trabalhador ou do sindicato para a realização da homologação no prazo avençado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Ao empregado que for demitido sem justa causa nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria profissional considerada a projeção do aviso prévio integral e ou proporcional, será garantido o pagamento de mais uma remuneração a título de indenização nos termos do art. 9º da Lei 7238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º - O trabalhador demitido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo 3º - O prazo de trinta dias correspondente ao aviso prévio conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação que deverá ser formalizada por escrito. Considerar para efeito deste parágrafo sábado domingos ou feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL LEI 12.506/2011

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS ESTUDANTES - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA

O trabalhador, trabalhadora estudante, sujeito ao regime de 30 ou 40 horas semanais, será permitido a saída antecipada ao final do seu expediente até em **01 (uma)** hora, em dias de provas, convencionadas à prévia comunicação e posterior atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo 1º - Mediante comunicação com **72 (setenta e duas)** horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos trabalhadores abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º - Os trabalhadores estudantes que forem prestar vestibular na mesma cidade onde trabalham, deverão ser dispensados durante os dias dos mesmos para **01 (um)** vestibular, sendo que se houverem outros deverão fazer um acordo com a empresa para posterior compensação, a comprovação do exame vestibular se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subseqüentes, conforme artigo 473 da **CLT** - inciso VII.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE NO EMPREGO GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade/adotante será de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 3º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE NO EMPREGO PAI

Fica assegurado, ao empregado marido, companheiro de gestante ou adotante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

Parágrafo único - Os empregadores concederão licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou da adoção da criança.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGO. IDADE PREST. DE SERVIÇO MILITAR

Nos termos do art. 472 da CLT.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT, na Lei nº 9.029/2010 – Estatuto da Igualdade Racial e Lei 14.611/2023 – Lei de Equidade de Gênero.

Parágrafo 1º - Na hipótese de discriminação por motivo de identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião, idade ou por motivo de deficiência, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

Parágrafo 2º - Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis

desigualdades decorrentes de identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia, nacionalidade e idade ou por motivo de deficiência, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo 3º - Os relatórios semestrais deverão ser enviados para o e-mail fenati@fenati.org.br, pelo correio ou diretamente na sede da FENATI (Av. Angélica, 35 – Santa Cecília – CEP 01227-000)

Parágrafo 4º - Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou remuneratória, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes do FENATI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA DIVERSIDADE.

Os benefícios e direitos desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável.

Parágrafo 1º - O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 128, 28.03.2022 (D.O.U de 29.03.2022) e legislação posterior.

Parágrafo 2º - O trabalhador poderá solicitar, a qualquer tempo, a utilização do nome social na identidade funcional da empresa, bem como no endereço eletrônico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – COMBATE A DISCRIMINAÇÃO.

A Empresa se compromete em desenvolver campanhas específicas objetivando a eliminação da discriminação no ambiente corporativo.

Parágrafo 1º - A Empresa deverá adotar política rigorosa de prevenção, coibição/repressão à ocorrência de assédio moral/assédio sexual nos locais de trabalho, por meio de regulamentação e procedimentos adequados.

Parágrafo 2º - A Empresa deverá adotar política rigorosa de prevenção, coibição/repressão à ocorrência de discriminação por motivo de identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião, idade ou por motivo de deficiência nos locais de trabalho, por meio de regulamentação e procedimentos adequados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06 (seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VIAGENS A SERVIÇO

A empresa, quando utilizar os serviços de seus empregados fora do município de contratação, portanto, em viagens intermunicipais ou interestaduais, deverá pagar diária de viagem no valor mínimo de 10% (dez por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", a cada pernoite, além do pagamento ou reembolso das

despesas com hospedagem e transporte. Para viagens internacionais, a Empresa encaminhará à FENATI cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

Parágrafo 1º - O reembolso de viagens a serviço poderá ser feito mediante prestação de contas ou cartão com créditos pré-estabelecidos ou outros mecanismos para custeio destas despesas, sempre respeitando o valor convencionado na cláusula. O reembolso acima mencionado não se aplica às Empresas que pratiquem reembolsos de despesas com viagens mediante apresentação de comprovantes.

Parágrafo 2º - A Empresas que já aplica uma política de reembolso superior ao estabelecido nesta cláusula não poderá reduzir o valor e as condições da política já estabelecida.

Parágrafo 3º - A Empresa encaminhará à FENATI cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA DIGITAÇÃO

Conforme NR-17 somente os digitadores a cada **50 (cinquenta)** minutos trabalhados terão intervalo de 10 (dez) minutos de descanso em digitação contínua.

Parágrafo Único: Outras funções conforme **NR-17**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

As atividades das categorias abrangidas por esta CCT só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes à respectiva categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva, ou principal, as Empresas abrangidas valer-se-ão somente de trabalhadores por elas contratados sob o regime da **CLT**, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, cujos trabalhadores necessariamente sejam regidos pela **CLT**.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente poderão se valer da contratação de mão-de-obra temporária, sob o regime da Lei nº. 6019, de 03/01/74, em **até** 40% (quarenta por cento) do total do seu quadro setorial, com média nos últimos salários.

Parágrafo 2º - Quando da contratação de Empresas para prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos Cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais, **INSS e FGTS**, e sindicais, devidamente quitadas, assim como a **GRU** de recolhimento do Imposto de Renda, retido na fonte, dos trabalhadores e que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 3º - Ajustam as partes que as Empresas contratantes são consideradas responsáveis solidárias sobre as obrigações e encargos trabalhistas dos trabalhadores das Empresas contratadas, segundo a orientação da Sumula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 4º - É vedada a contratação Cooperativas de Trabalho e pessoa jurídica interposta com os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula, sob pena de multa no valor do salário do trabalhador.

Parágrafo 5º - Na dificuldade de execução de crédito trabalhista reconhecido em Juízo, convencionam as partes que fica garantida a despersonalização da pessoa jurídica da devedora, respondendo pela dívida, pessoalmente, os sócios do empreendimento.

Parágrafo 6º - Recomenda-se as empresas vencedoras de processo Licitatório, cuja adjudicação e contratação ocorram em substituição às contratadas em certames anteriores deverão:

A) O aproveitamento em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;

B) Buscar, entendimento com o sindicato profissional e a empresa anterior alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de **30 (trinta)** horas semanais, aplicada ao empregado cujo contrato de trabalho, estabeleça carga horária de **6 (seis)** horas diárias e jornada de trabalho de **40 (quarenta)** horas semanais, aplicada ao empregado cujo contrato de trabalho, estabeleça carga horária de **8 (oito)** horas diárias.

Parágrafo 1º - Poderá a empresa a seu critério, estabelecer a jornada de trabalho de segunda à sexta, ou de terça à sábado respeitando, no entanto, o número máximo **5 (cinco)** dias de trabalho na semana e excetuando-se o domingo.

Parágrafo 2º - O trabalho em sábados, domingos e feriados, de que trata a Lei 11.603/2007, para a categoria abrangida por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, será permitido mediante **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, a ser celebrado entre Empresa e os **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**.

Parágrafo 3º - A marcação de ponto por exceção, da mesma forma, será sempre subordinada à permissão de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, firmado entre Empresa e os **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**.

Parágrafo 4º - Aplica-se o divisor **200 (duzentos)** para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a **40 (quarenta)** horas semanais de trabalho, na forma da Súmula 431 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 5º - As empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, e que fazem uso do ponto eletrônico e estejam cumprindo todas as exigências elencadas na Portaria nº **373**, poderão utilizar o Sistema alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, mediante **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, a ser firmado entre a **EMPRESA** e os **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**.

Parágrafo 6º - As empresas que optarem pela **COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**, deverão estar em dia com as obrigações salariais, bem como no que diz respeito às **CONTRIBUIÇÕES**, devidas ao Sindicato Profissional e Patronal, seja pela própria empresa, seja as que forem descontadas dos salários dos empregados.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas poderão adotar sistema de flexibilização de jornada de trabalho (banco de horas) de seus empregados/trabalhadores, mediante comunicação prévia aos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, num prazo de 20 (vinte) dias, o qual realizará assembleia geral extraordinária para deliberar sobre tal sistema.

Parágrafo Único - Para efeito desta cláusula a empresa deverá firmar Acordo com os **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, estabelecendo os direitos e deveres.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FALTAS JUSTIFICADAS

As ausências legais ficam ampliadas para:

- 05 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;
- 10 (dez) dias úteis em virtude de casamento;
- 05 (cinco) dias úteis na semana do nascimento ou adoção de filho;
- 03 (três) dias úteis ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 17 (dezesete) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores;
- 03 (três) dias úteis ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para acompanhar cônjuge ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores;
- 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores;
- 04 (dois) dias úteis ou 16 (dezesesseis) horas fracionadas por ano, para participar de reunião de pais e mestres de filhos devidamente matriculados, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

Sobreaviso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da hora normal por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária" e seus parágrafos, deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

Parágrafo 3º - O pagamento das verbas referentes ao adicional de sobreaviso deverá ser efetuado na folha de pagamento do mês subsequente

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- TRABALHO FORA DA EMPRESA/HOME OFFICE

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínima de 30 (trinta) dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - A Empresa pagará ao empregado, que estiver em regime de teletrabalho, híbrido, home office ou trabalho remoto, prestando serviços fora das dependências da empresa em mais de 50% (cinquenta por cento) da duração do trabalho mensal, ajuda de custo mínima no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo 4º - Caberá ao empregador fornecer os equipamentos e suportes tecnológicos adequados à execução das tarefas em regime remoto, ou, alternativamente, mediante termo escrito, reembolsar despesas comprovadas realizadas pelo trabalhador com esses fins

Parágrafo 5º - O controle de jornada será realizado por meio de sistemas eletrônicos fornecidos pelo empregador, preservando-se o direito à desconexão. Quando inaplicável, o trabalhador poderá figurar como isento de controle, nos termos do art. 62, inciso III, da CLT.

Parágrafo 6º - Fica assegurado ao trabalhador o direito à desconexão fora do seu horário contratual, inclusive em feriados e finais de semana, salvo situações de emergência previamente definidas em política interna, visando preservar sua saúde mental e equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

Parágrafo 7º - O empregador deverá promover, em conjunto com o trabalhador, avaliações periódicas e orientações sobre segurança do trabalho, ergonomia e bem-estar, podendo ser adotado sistema de autodeclaração assistida quanto às condições do ambiente de trabalho remoto.

Parágrafo 8º - Os empregados em regime de teletrabalho terão os mesmos direitos e benefícios dos trabalhadores presenciais, respeitadas as peculiaridades da prestação remota.

Parágrafo 9º - Conforme definido no artigo 457, § 2º da CLT, a ajuda de custo prevista no caput desta cláusula não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo 10º - A Empresa se compromete a incentivar a prática do home office, quando viável e em comum acordo entre empregador e empregado ou em acordo coletivo de trabalho com a FENATI, visando promover o bem-estar dos trabalhadores e a conciliação entre a vida profissional e pessoal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- USO DO TELEFONE CELULAR.

Quando necessário ou a atividade exigir, o empregador será obrigado a disponibilizar aparelho celular, chip e dados móveis para o trabalhador realizar atividades profissionais.

Parágrafo Único - A empresa, em comum acordo com o trabalhador, poderá optar pelo reembolso no valor de R\$100 mensais das despesas operacionais para o uso do aparelho particular do trabalhador para as atividades profissionais.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando as férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 (trinta) dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a Empresa comunicará ao **SINDICATO** com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- NORMAS REGULAMENTADORAS -NR

As empresas deverão cumprir as normas regulamentadoras das **NR1, NR-7, NR-9 e NR-17**, conforme determinação do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 1º - Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da NR-17, conforme Portaria SIT/DSST N°. 9/7 em todos os seus itens.

Parágrafo 2º - As empresas providenciarão a instalação da **CIPA**, quando exigível pela legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

Durante o ano, a Empresa, em conjunto com o FENATI, realizarão a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional,.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT a FENATI a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pela Empresa, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico, Psicólogo ou Convênios da Empresa e ou convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pela Empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio por ano.

Parágrafo 3º - A Empresa poderá estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias úteis, e formas para a apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

As empresas disponibilizarão se obrigam a manter plano de assistência médica com as seguintes características:

Parágrafo 1º - O plano de assistência médica deverá observar a cobertura citada no rol de procedimentos e eventos em saúde, instituídos pela ANS para todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo 2º - Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho poderão colocar como beneficiários no plano de assistência médica, celebrados pela Empresa, os dependentes, descendentes de 1º grau e cônjuges ou companheiros com a devida apresentação da certidão de casamento ou certidão de união estável emitido por órgão competente para tal fim.

Parágrafo 3º - O plano de assistência médica coletivo a ser fornecido aos empregados contará com a manutenção de coparticipação de até 30% (trinta por cento) em exames de baixa complexidade e consultas, no produto oferecido.

Parágrafo 4º - O plano de assistência médica coletivo contará com a manutenção de contribuição de até 10% (dez por cento) do valor da mensalidade.

Parágrafo 5º - O desconto de coparticipação dos empregados ficará limitado dentro do próprio mês de utilização, apenas.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOENÇA PROFISSIONAL

Ocorrendo o reconhecimento pelo Ministério da Previdência Social da L.E.R. (Lesões por Esforços Repetitivos), do nexo causal gerado pela existência como doença profissional, obrigatoriamente serão reaproveitados todos os empregados portadores da moléstia, em readaptação de função adequada e com as mesmas garantias contratuais e legais, de acordo com o previsto na **CLT** e a legislação previdenciária.

Parágrafo 1º - Quando os trabalhadores acusarem sintomas de lesões por esforços repetitivos (LER) será obrigatório o preenchimento da **CAT** (Comunicação de Acidente de trabalho) pela empresa; no caso de omissão desta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação por escrito, fica autorizado o preenchimento pelo próprio solicitante, o que será dado como firme e valioso pela empresa, de acordo com o art. 22º, parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24/06/91.

Parágrafo 2º - Ficam obrigadas as empresas a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, às entidades sindicais "Patronal" e "Laboral" cópia da **CAT** emitida conforme previsto no caput desta Cláusula, após a caracterização da doença Ocupacional pelo **INSS**.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA- ACESSO DO SINDICATO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas permitirão o acesso de Dirigentes Sindicais em suas dependências, de forma a não afetar o processo, desde que solicitado com antecedência dentro de sua representação sindical específica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Deverão ser liberados do trabalho pelas empresas integrantes da categoria econômica, até 02 (dois) dirigentes sindicais, eleitos conforme normas dos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, para auxiliarem na atividade sindical, sem qualquer prejuízo salarial (com exceção da gratificação de função), para os mesmos, ficando a empresa com a qual o diretor liberado mantém vínculo empregatício, responsável pelo pagamento dos salários, benefícios e recolhimentos dos encargos sociais, como se trabalhando estivessem, conforme quadro abaixo:

A) Até 50 (cinquenta) funcionários não existe liberação.

B) De 50 (cinquenta) funcionários até 150 (cento e cinquenta) funcionários será liberado **01 (um)** trabalhador.

C) Acima de 150 (cento e cinquenta) funcionários poderão ser liberados até **02 (dois)** trabalhadores.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA- ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão do salário de todos os trabalhadores beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a partir de maio de 2025, em favor dos convenientes, conforme Artigo 513, alínea "e" da CLT e nos termos da decisão tomada na assembleia realizada na forma do edital.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida de forma eletrônica através do site da FENATI (www.fenati.org.br) na área "Emissão de Boleto" onde realizarão o Upload da GFD (Guia do FGTS Digital) ou documento que vier a substituí-lo em formato PDF, que comprove o número de trabalhadores ativos na empresa, referente a competência do mês de recolhimento. Na mesma área estará disponível para consulta a relação de opositores e sócios para o correto recolhimento. O vencimento do boleto será todo dia 10 de cada mês subsequente ao desconto realizado

Parágrafo 2º - A Empresa que possuem matriz e filial, deverá enviar documento complementar descrito como "*detalhe da Guia a ser emitida - Relação de estabelecimento ou categoria*", para correta individualização da quantidade de trabalhadores por CNPJ.

Parágrafo 3º- A Empresa que possui tomadores de serviços, deverão enviar documento complementar descrito como "*detalhe da Guia a ser emitida - Relação de tomadores*", para correta individualização da quantidade de trabalhadores por CNPJ tomadores de serviços.

Parágrafo 4º- Para comprovação das exceções e divergências referentes a trabalhadores nas seguintes situações: Admitidos; Demitidos; Afastados e Aposentados, será necessário o envio do relatório do e-social que pode ser acessado através da rota <https://www.gov.br/esocial/pt-br> opção "*Empregados/gestão de empregados*", que será utilizado exclusivamente para verificação de cálculo, conforme esta Convenção, por se tratar de uso legítimo dos dados.

Parágrafo 5º- Como opção para comprovação das exceções e divergências referentes a trabalhadores nas seguintes situações:

1. período de experiência: enviar o contrato de experiência com a identificação da empresa e CNPJ, trabalhador, CPF parcial (111.xxx.xxx-11) e data de admissão;
2. desligamento: enviar o termo de rescisão com a identificação da empresa e CNPJ, trabalhador, CPF parcial (111.xxx.xxx-11) e data de desligamento;
3. aposentadoria: enviar o termo de aposentadoria com a identificação da empresa e CNPJ, trabalhador, CPF parcial (111.xxx.xxx-11) e data de aposentadoria;
4. afastamento: enviar o termo de afastamento com a identificação da empresa e CNPJ, trabalhador, CPF parcial (111.xxx.xxx-11) e data de afastamento;
5. Os documentos apresentados deverão estar assinados pelo trabalhador e serão utilizados exclusivamente para verificação de cálculo, conforme este acordo, por se tratar de uso legítimo dos dados.

Parágrafo 6º- Todos os documentos supracitados devem ser anexados através do site do FENATI e na área de “Emissão de Boleto” com login e senha da empresa, conforme ícones constantes para cada tipo de documento a ser inserido.

Parágrafo 7º - Para a data base de maio de 2025 fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, iniciando no dia 05 de maio de 2025 ao dia 14 de maio de 2025, de segunda a sábado da 09h00 às 17h00, para os empregados **NÃO SÓCIOS DO SITEPD e SINTIPAR** oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente, nas sedes das entidades sindicais, respectivamente **SITEPD** com sede à Rua Monsenhor Celso, 154, 5 andar, centro, Curitiba e **SINTIPAR** com sede à Rua Monsenhor Celso, 154, 8 andar, c/to 807, centro, Curitiba.

Parágrafo 8º - Para a data base de maio de 2025 fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, iniciando no dia 04 de maio de 2026 ao dia 13 de maio de 2025, de segunda a sábado da 09h00 às 17h00, para os empregados **NÃO SÓCIOS DO SITEPD e SINTIPAR** oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente, nas sedes das entidades sindicais, respectivamente **SITEPD** com sede à Rua Monsenhor Celso, 154, 5 andar, centro, Curitiba e **SINTIPAR** com sede à Rua Monsenhor Celso, 154, 8 andar, c/to 807, centro, Curitiba.

Parágrafo 9º - Aos empregados, **NÃO SÓCIOS DO SITEPD e SINTIPAR**, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na sede respectivamente **SITEPD** com sede à Rua Monsenhor Celso, 154, 5 andar, centro, Curitiba e **SINTIPAR** com sede à Rua Monsenhor Celso, 154, 8 andar, c/to 807, centro, Curitiba.

Parágrafo 10º - Os empregados **NÃO SÓCIOS DO SITEPD e SINTIPAR**, que estiverem trabalhando fora do Estado do Paraná e nas cidades em que não houver sede ou representação física do sindicato profissional, exceto a Capital e a Região Metropolitana de Curitiba, poderão encaminhar a oposição através de carta registrada individual, ou seja uma carta por envelope, endereçada à sede respectivamente **SITEPD** com sede à Rua Monsenhor Celso, 154, 5º andar, centro, Curitiba e **SINTIPAR** com sede à Rua Monsenhor Celso, 154, 8 andar, c/to 807, centro, Curitiba.

Parágrafo 11º - Os empregados admitidos após a data base terão o direito de manifestar oposição no prazo de 10 dias corridos após cumprido o contrato de experiência, iniciando o prazo no dia da contratação por prazo indeterminado. As oposições deverão ser acompanhada de comprovação do período de experiência.

Parágrafo 12º - É de exclusiva responsabilidade dos Sindicatos da categoria Profissional, qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 13º - As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial do **SINDICATO DOS TRABALHADORES** quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo para manifestar-se nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

Parágrafo 14º - A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 15º - Os trabalhadores filiados ou contribuintes ao **SITEPD e SINTIPAR** ficam isentos da Taxa Negocial inserida na PLR de 6% (seis por cento), limitada a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo descontada tão somente dos trabalhadores opositores de cada data base.

Parágrafo 16º - Fica vedada às empresas e ao sindicato da categoria econômica, sob pena de configurar prática antissindical a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas, receber oposições internamente nas empresas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados aos Sindicatos apresentarem o seu direito de oposição.

Parágrafo 17º: Para manutenção de custeio das entidades de grau superior, do montante desta contribuição, será destinado 15% (quinze por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA- TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas destinatárias desse instrumento coletivo deverão pagar a TAXA ASSISTENCIAL, em favor do SEPROPAR/PR, para tanto, deverão recolher a referida taxa, no valor correspondente a 2% da folha de pagamento do mês posterior da assinatura da Convenção Coletiva, no máximo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parágrafo Primeiro: O valor decorrente da TAXA ASSISTENCIAL deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias do mês posterior da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: O depósito deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal Agência 0372 Operação: 003 CONTA CORRENTE: 752-6, sendo que o comprovante de depósito deverá ser encaminhado imediatamente para o SEPROPAR.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA- MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Os associados do SITEPD e SINTIPAR deverão autorizar o desconto de suas mensalidades sindicais em folha de pagamento, e as empresas deverão repassar esses valores até o dia 10 (dez), de cada mês do ano correspondente; através de boletos bancários, disponibilizados no site do sindicato para as empresas cadastradas. Fica estipulado o percentual para descontos dos filiados de 2% (dois por cento) do salário base limitado a R\$ 20,00 (vinte reais), mensais.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA- DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Garante-se ao trabalhador o direito do desconto em folha de pagamento de parcelas referentes a convênios firmados pelos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, tais como: seguro de vida, Supermercado, Farmácia, Lojas de Artigos Masculinos e Femininos, Óticas, Convênios Médicos, Dentistas, Assistência Financeira e Serviços; etc., até o limite de **30% (trinta por cento)** sobre o salário base do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Manterão as empresas quadro de avisos para os **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, que deverão fazer uso de forma educada e sem agravos pessoais à empresa ou ordem política partidária, para veiculação de comunicados de interesse dos trabalhadores/empregados.

Parágrafo único: Os comunicados serão encaminhados pelos **SINDICATOS SIGNATÁRIOS** ao setor competente da Empresa, que deverá afixá-los no quadro de avisos dentro de **24 (vinte e quatro)** horas contadas do recebimento, mantendo-os no local pelo tempo mínimo de **96 (noventa e seis)** horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SERVIÇOS DO SINDICATO

Para a prestação dos demais serviços por parte dos sindicatos durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, serão prestados da seguinte forma:

A) ASSISTENCIA À HOMOLOGAÇÃO – por dispensa, pedido de demissão por comum acordo, os empregados pagarão R\$ 100,00 (cem reais) e as empresas R\$ 50,00 (cinquenta reais).

B) ACORDO EXTRAJUDICIAL – para solução de conflitos trabalhistas, os empregados pagarão R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e as empresas R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único – Empregados sindicalizados estão isentos ao pagamento dos itens A e B.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA- TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Empregado e Empregador poderão firmar o termo de quitação anual previsto no artigo 507-B da CLT, após o vencimento da data-base, de maneira presencial junto à sede do sindicato, ou, de forma digital, através de plataformas e aplicativos, desde com anuência, aderência e acompanhamento técnico dos convenientes.

Parágrafo Primeiro – Para a utilização do termo de quitação anual elaborado de forma digital, por meio de plataforma digital e/ou aplicativos apenas terá validade se houver a aderência e homologação do sistema pelos convenientes.

Parágrafo Segundo – O termo de quitação anual elaborado de forma física ou digital, deverá ser encaminhado ao sindicato por meio de plataforma digital e/ou aplicativos dos quais é aderente, para verificação e eventual anuência ao documento, com a apresentação e comprovação documental para a efetivação da quitação anual.

Parágrafo Terceiro – O Termo de quitação anual tem eficácia liberatória apenas do período, parcelas e valores nele especificados, conforme entendimento contido na Súmula 330, I, II do C. TST.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA- INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL –SINDPLAY.

A empresa se compromete a promover e incentivar ativamente os trabalhadores que sejam contribuintes da FENATI a utilizar a plataforma de qualificação "SindPlay".

A empresa se compromete a informar regularmente os trabalhadores sobre a existênciado SindPlay, suas vantagens e os benefícios de utilizá-lo para o seu crescimento profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – COMUNICAÇÕES DA FENATI.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, a Empresa colocará à disposição do SITEPD, SINTIPAR E FENATI Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo único - Os comunicados serão encaminhados pelo FENATI ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – SENATIC

O SEPROPAR, o SITEPD e o SINTIPAR, com a coordenação e supervisão da FENATI – Federação Nacional dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação, instituirão Comissão Paritária com o objetivo de elaborar e implementar projetos destinados à criação e consolidação do SENATIC – Sistema Nacional de Qualificação em Tecnologia da

Parágrafo 1º – As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO contribuirão mensalmente com o percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor bruto de seu faturamento, a ser destinado à constituição e desenvolvimento das atividades do SENATIC sob a gestão da FENATI, respeitados os princípios da transparência, da participação e da destinação finalística dos recursos.

Parágrafo 2º – A contribuição prevista nesta cláusula será recolhida em conta corrente somente para esta finalidade, por meio de guia própria fornecida pela FENATI, até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, podendo ser fiscalizada pela Comissão Paritária referida no caput.

Parágrafo 3º – O não recolhimento da contribuição nos prazos estipulados implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da cobrança judicial.

Disposições Gerais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA- DEMISSÃO COLETIVA.

Fica vedada a dispensa coletiva de trabalhadores sem previa negociação coletiva com a FENATI em consonância com o Tema 638 do STF.

Parágrafo Primeiro - os trabalhadores dispensados sem previa negociação coletiva, receberão a título de indenização o valor referente a duas vezes o salário de cada trabalhador dispensado, acrescido do pagamento da multa normativa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

Em face da Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes as entidades convenientes estabelecem que os dados dos trabalhadores, tais como nome, CPF, remuneração, data de admissão e demissão e dependentes e os demais dados necessários para atender às normas trabalhistas, fiscais, e de segurança estritamente ligados à atividade laboral serão tratados de acordo com as hipóteses legais contidas nos incisos II, III, V, VI e IX, do artigo 7º, e artigo 23, todos da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo Primeiro- O consentimento dado pelo titular de dados ao assinar o contrato de trabalho será destinado à finalidade de execução do contrato e de gozo de benefícios contidos nesta convenção coletiva de trabalho. A duração do consentimento será o tempo de duração do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - As partes estabelecem que eventuais pedidos de informações dos titulares de dados serão respondidos em até 10 dias contados da data do requerimento

CLAUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA- COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Os Sindicatos e a Federação convenientes declaram, reciprocamente, que mantêm rotinas para tratamento de dados sensíveis de terceiros, a exemplo das informações alusivas aos trabalhadores, como nomes, dados de contrato, funções, lotação, bases remuneratórias, dentre outras, e asseguram, reciprocamente, as atenções quanto às exigências da Lei 13.709/2018 (LGPD), especialmente o artigo 7º, inciso II (“obrigação legal ou regulatória”), inciso IX (“legítimo interesse”) e inciso VI (“para defesa e utilização em processos judiciais”).

Parágrafo primeiro- Para viabilizar os objetivos da representatividade sindical, tais como a necessidade de instrução para as negociações coletivas, identificação das realidades da base representada ou a implantação de PLR – Participação nos Lucros ou Resultados (Lei nº 10.101/00), as empresas se comprometem a disponibilizar os dados necessários dos contratos de trabalho, tais como: nomes completos dos empregados, endereço, qualificação, funções exercidas, base salarial e remuneratória praticada, datas de admissão, promoção e rescisão contratual. Os dados disponibilizados serão utilizados exclusivamente ao propósito de cumprir os objetivos da representatividade sindical, ficando responsável a FENATI pela correta guarda, proteção e uso.

Parágrafo segundo- O recolhimento da contribuição assistencial far-se-á por guia emitida pela FENATI a empresa deverá enviar cópia da relação com o nome dos trabalhadores, remuneração GFIP e GRF-FGTS (Guia Comprovante e Relação de Empregados) do mês anterior a ser enviada no prazo de 10 dias antes do vencimento, nos termos da cláusula 40, parágrafo 1º.

Parágrafo terceiro- Os programas de PLR – Participação nos Lucros ou Resultados serão concretizados por acordo coletivo, e para tanto as empresas deverão fornecer a FENATI os dados e documentos necessários ao estudo e negociação coletiva, tais como: nome completo dos trabalhadores, funções exercidas, remuneração, guias GFIP e guias GRF-FGTS

Parágrafo quarto- O fornecimento de documentos e dados de terceiros poderá ser subsidiado por acordo de confidencialidade (NDA), servindo, de qualquer forma, a presente Convenção Coletiva como documento matriz de garantia das melhores práticas de segurança e proteção de dados de terceiros.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 30 de outubro a partir de 2024, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA- PENALIDADES

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) O descumprimento de Cláusula acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, CLÁUSULA QUARTA SALÁRIO MINIMO PROFISSIONAL - CBO 2123-10 Administrador de rede júnior, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração e por trabalhador, a ser revertida em favor da FENATI.

B) descumprimento de Lei e da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, referente a mensalidades associativas e contribuição assistencial, acarretará multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do INPC, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor da FENATI.

C) O descumprimento no que se refere a correta inserção da documentação através do site, conforme cláusula da contribuição assistencial, acarretará multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, CLÁUSULA QUARTA SALÁRIO MINIMO PROFISSIONAL - CBO 2123-10 Administrador de rede júnior, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração e por trabalhador, a ser revertida em favor da FENATI.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, os trabalhadores/empregados, ou os **SINDICATOS SIGNATÁRIOS**, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

